



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13603/001.404/91-10

Sessão de 11 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.660

Recurso nº: 77.120 - TRF - ANO.: 1987

Recorrente: NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

Recorrida: DRF - CONTAGEM - MG

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM

Maria Lúcia de Paula Oliveira

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603/001.404/91-10

RECURSO Nº: 77.120

ACORDÃO Nº: 102-28.660

RECORRENTE: NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 28.11.91, contra NATURAL DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, CEC Nº 22.282.826/0001-23, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte - ano de 1987 e correspondentes a acréscimos legais.

O lançamento, com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, decorreu de apuração de omissão de receitas, em procedimento de fiscalização, conforme apurado no processo matriz Nº 13.603/001.403/91-49.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.01.92 [fls.11], fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de Nº 13.603.056/93-IR-020 foi proferida às fls. 28/29, e, em consequência com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente pro-

Ciente da decisão singular em 28.01.93 [fls.32], o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15.02.93, reiterando em suas razões, anexadas às fls.33/46, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em plenário.

E o relatório.

Acórdão Nº 102-28.660

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz Nº 13603/001.403/91-49.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.11.93, e, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28-638.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitadas as preliminares, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 11 de novembro de 1993

Ursula Hansen - Relatora